

PROCESSO N. 06.2023

RELATOR: LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA
DESPORTIVA

DENUNCIADOS: SR. IGOR CARVALHO DA ROCHA,
ATLETA DA EQUIPE CASCAVEL FUTSAL

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela d. procuradoria em face Sr. Igor Carvalho da Rocha, atleta da equipe Cascavel Futsal, com base no relatório da equipe de arbitragem, com a seguinte redação:

Aos 39'53, expulsei por dupla advertência o atleta Sr. Igor Carvalho da Rocha, n.10, registro 91016, da equipe do Cascavel por chutar a bola em direção ao banco de reservas da equipe do Minas, após eu ter paralisado a partida. O referido atleta já possuía cartão amarelo recebido aos 18'54. O mesmo saiu de quadra sem reclamar

A súmula em questão decorre de partida realizada no dia 09/04/2023 entre Cascavel e Minas.

A procuradoria ofereceu denúncia por infração ao art. 258 do CBJD.

Não houve nenhuma produção de prova.

É a síntese do necessário.

VOTO

Razão assiste à procuradoria em sua denúncia.

Da leitura do relatório da equipe de arbitragem, verifica-se que o atleta chutou a bola em direção ao banco de reservas da equipe adversária, após a paralisação da partida.

Entendo, assim, que não se trata de uma conduta natural, realizada com a bola em disputa, por exemplo.

A ausência de qualquer prova de vídeo não tende a esclarecer o fato, validando-se o teor da súmula, que possui presunção de veracidade (art. 58 CBJD).

Mesmo sendo a expulsão por segundo cartão amarelo, excepcionalmente, analisando o caso em concreto, entendo que os elementos trazidos ensejam a punição do denunciado.

Desta forma, entendo que o atleta praticou conduta contrária à ética e disciplina da competição, acolhendo a denúncia com relação ao art. 258 do CBJD.

Com relação à dosimetria, não há qualquer informação de que existiam pessoas no banco de reservas, nem mesmo é possível mensurar a forma e força que se deu o chute.

Além disso, não há qualquer relato de que alguma pessoa tenha sido atingida, ou que do fato tenha gerado alguma consequência.

Cabe destacar, ainda, a primariedade do denunciado.

Com isso, entendo pela aplicação da pena mínima de 1(uma) partida.

No entanto, com fundamento no §2º do art. 258, substituo a pena mínima pela pena de advertência, entendendo que a infração foi de pequena gravidade.

Votação unânime.

Dispositivo

Por todo o exposto, assim ficou decidido:

De forma unânime, acolher os termos da denúncia e condenar o Sr. Igor Carvalho da Rocha, atleta da equipe Cascavel Futsal, à suspensão por 1 (uma) partida, com fundamento no art. 258 do CBJD, substituída pela pena de advertência, conforme prevê o §2º do art. 258 do CBJD.

São Paulo, 24 de maio de 2023.



LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI
Auditor da Comissão Disciplinar da Liga Nacional de Futsal